



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2060924-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Palestina, em que é agravante OSVANDIR PEREIRA MOTA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2060924-69.2025.8.26.0000

COMARCA: PALESTINA

AGRAVANTE: OSVANDIR PEREIRA MOTA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29088

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – PEDIDO DE
DESISTÊNCIA RECURSAL – PERDA DO OBJETO
VERIFICADA – ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL VIGENTE.
Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvandir Pereira Mota contra a decisão copiada às fls. 21/23 que, nos autos do cumprimento de sentença da ação acidentária proposta em face do INSS, determinou que o obreiro recolhesse as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

O agravante sustenta, em síntese, que os documentos juntados na origem demonstram que possui rendimentos módicos, o que, em conjunto com a presunção de veracidade que deve ser dada a declaração de hipossuficiência, do extrato da conta bancária e as faturas de cartão de crédito, comprovam que preenche os critérios legais compatíveis para a concessão da gratuidade da justiça,

O agravo foi processado com o efeito suspensivo (fls. 74/75).

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Sobreveio manifestação expressa de desistência do recurso (fls. 84/85).

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Houve manifestação de desinteresse no seguimento do recurso, conforme se extrai do pedido de desistência de fls. 84/85.

E uma vez que a desistência recursal independe de aceitação do recorrido, conforme dispõe o artigo 998 do atual Código de Processo Civil, operou-se a perda do objeto do presente agravo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **homologo a desistência requerida e julgo prejudicado o recurso**, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator